



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.02.003.000013/2020-81

COTA DENUNCIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio das Procuradoras Regionais infra-assinadas, oferece, em separado, denúncia em 24 (vinte e quatro) laudas, contra os candidatos **MARCELO BEZERRA CRIVELLA (MARCELO CRIVELLA)** e **ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO (TENENTE CORONEL ANDRÉA FIRMO)**, por crimes de divulgação de notícias falsas e de difamação eleitoral (arts. 323 e 325 do Código Eleitoral), e vem requer e expor o seguinte:

1. DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE MARCELO CRIVELLA:

A peça acusatória está sendo protocolada junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em virtude do foro por prerrogativa de função ostentado pelo atual Prefeito **MARCELO CRIVELLA**, em matéria de crimes eleitorais e conexos, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, do artigo 20, inciso I, alínea “i” do Regimento Interno do TRE/RJ e da Súmula nº 702 do STF:

Constituição Federal:
Artigo 29. [...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

RITRE/RJ:

Art. 20. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

I - processar e julgar, originariamente: [...]

i) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos juízes eleitorais, federais, do trabalho e estaduais de primeiro grau, por promotores eleitorais e de justiça, deputados estaduais, prefeitos municipais, secretários de estado, procurador-geral de justiça, procurador-geral do estado e quaisquer outras autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, respondem a processo perante o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça do Estado;

Súmula nº 702 do STF: A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

Como se sabe, a Suprema Corte delimitou as hipóteses de foro especial aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (Questão de Ordem, na Ação Penal nº 937).

No caso concreto, trata-se de denúncia por fato criminoso praticado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, em contexto campanha eleitoral à reeleição, com o objetivo de permanecer no cargo por mais 04 (quatro) anos.

Hipótese análoga já foi objeto de deliberação do STF, quando do julgamento do Agravo Interno, no Inquérito nº 4435 (em 14 de março de 2019), no qual o Tribunal manteve sua competência originária em relação a crime eleitoral ocorrido em mandato imediatamente anterior ao atual, exatamente durante a disputa pela reeleição.

Não há necessidade de discutir a pertinência dos delitos com as funções de Prefeito, bastando, apenas, demonstrar que as condutas delitivas buscavam a relação de continuidade de cargos eletivos. O vínculo das condutas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

portanto, é implícito.

Vejam-se os recentes julgados do STF e STJ acerca do tema, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO PRIMEIRO MANDATO ELETIVO. REELEIÇÃO PARA O MANDATO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE AO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE DESCONTINUIDADE. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937. OBEDIÊNCIA AO REQUISITO DA ATUALIDADE DA FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. [...]

3. Não havendo solução de descontinuidade entre os mandatos exercidos por Prefeito municipal, em virtude de sua reeleição para o mandato imediatamente subsequente ao anterior, a competência para processar e julgar os crimes por ele cometidos durante o exercício do primeiro mandato, em obediência ao requisito da atualidade da função, é do Tribunal de Justiça. [...]

(RE 1240599 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020) – grifo nosso

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PREFEITO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO DO STF NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937. CRIME PRATICADO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR. REELEIÇÃO. ORDEM SEQUENCIAL E ININTERRUPTA DOS MANDATOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI 201/67. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES. PREJUDICIALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme inteligência do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

desempenhadas. (AP 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/5/2018, DJe 10/12/2018).

2. Praticado o crime em um mandato e existindo reeleição ao mesmo cargo, verifica-se a prorrogação do foro por prerrogativa de função acaso os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta. (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018).

3. Imputado ao paciente fatos delitivos no curso do mandato anterior (2012-2016) e sobrevivendo a reeleição para o mesmo cargo (2017-2020), não há falar em quebra de continuidade na função e em incompetência do Tribunal de origem.

[...]

(HC 529.095/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 24/11/2020) – grifo nosso

2. DA RELAÇÃO DOS FATOS COM O DEPUTADO OTONI DE PAULA:

A presente acusação não envolve o Deputado Federal OTONI DE PAULA.

A simples menção ao parlamentar só ocorre para fins de contextualização dos fatos, na medida em que um dos crimes atribuídos ao Prefeito **MARCELLO CRIVELLA** foi registrado em material audiovisual transmitido e publicado na rede social *Facebook* de OTONI DE PAULA.

A imunidade parlamentar conferida pelo artigo 53 da Constituição da República, por sua vez, transfere a outra instância a eventual avaliação sobre seus limites.

3. DO NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL A MARCELLO CRIVELLA:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** imputa ao Prefeito **MARCELLO CRIVELLA** a prática dos delitos de divulgação de fatos inverídicos (artigo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

323 do Código Eleitoral) e difamação majorada (artigo 325 c/c artigo 327, inciso III, do Código Eleitoral), em concurso material, cuja pena máxima, em abstrato, soma patamar superior a 02 (dois) anos.

Com base no critério objetivo, resta impossibilitado o oferecimento de transação penal.

Por outro lado, ainda que cabível, em tese, o acordo de não persecução penal (ANPP), diante da presença de seus pressupostos gerais, como a pena mínima inferior a 04 anos, a **PRE/RJ** deixa de oferecer o negócio jurídico ao Prefeito **MARCELO CRIVELLA**, pois a utilização do instituto não se mostra suficiente à reprovação e à prevenção dos crimes, como exige o *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal.¹

A denúncia relata emprego de grave e reiterada desinformação (*fake news*) levada a efeito por **MARCELO CRIVELLA**, no pleito de **2020**, conduta esta que vem sendo apontada pela comunidade acadêmica e pelas instituições, como atividade extremamente nociva ao processo democrático, apta a radicalizar de forma desleal o debate político e influenciar de forma deletéria o pleito. Os efeitos da desinformação e sua veiculação massiva, especialmente por meio da Internet, é fenômeno que vem desafiando a reação precisa e rigorosa do sistema de justiça eleitoral.

Não por outra razão, o TSE empreendeu amplas campanhas e iniciativas, no sentido de prevenir o emprego da desinformação nas eleições, por

¹ **CPP: Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, **desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: - grifo nosso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

compreender que seu impacto, no ambiente tecnológico em que vivemos, configura verdadeira ameaça à legitimidade das eleições e, mediatamente, à própria democracia.

O louvável trabalho de prevenção não afasta, contudo, a necessidade de uma reação sancionatória enérgica contra aqueles que fazem uso da desinformação como arma eleitoral.

O emprego da estratégia em campanha para Prefeito de uma cidade do porte do Rio de Janeiro é conduta que deve ser reprimida com vigor, para que os efeitos da prevenção geral promovam uma tutela eficaz no ambiente das campanhas eleitorais vindouras.

Logo, as circunstâncias do caso concreto demandam uma reprimenda penal incompatível com o ANPP.

4. DO OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL A ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** imputa à candidata **ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO** uma única prática do delito de divulgação de fatos inverídicos (artigo 323 do Código Eleitoral), cuja pena máxima, em abstrato, é de 01 (um) ano.

Neste sentido, visando à composição dos danos e o não encarceramento de autora de crime de menor potencial ofensivo, a **PRE/RJ** oferece desde já, como **PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL** à acusada, o pagamento de prestação pecuniária no **valor equivalente ao custo da tiragem dos panfletos irregulares, registrado com o CNPJ de campanha, cujo valor deverá ser decla-**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

rado e comprovado pela ora denunciada, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser posteriormente indicada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.

O Ministério Público Eleitoral requer, assim, a intimação de **ANDREA LOURIÇAL FIRMO DE ARAÚJO** para manifestar interesse na referida proposta, sob pena de prosseguimento regular da denúncia.

5. DO ACAUTELAMENTO DE PROVA DA MATERIALIDADE EM CARTÓRIO:

Parte dos arquivos em vídeos que fazem prova dos fatos estão mantidos provisoriamente no sistema do MPF (MPFDrive), através de links da nuvem, devidamente autuados no PIC nº 1.02.003.000013/2020-81, que ora acompanha a denúncia.

Alguns dos referidos vídeos serão protocolados diretamente no PJE, porém, quanto ao vídeo extraído e examinado pela ASSPA/MPF/PRR2 (Relatório nº 300/2020), cujo tamanho extrapola o sistema do Tribunal, o material será salvo em pendrive e posteriormente entregue presencialmente na Secretaria do Tribunal, para acautelamento.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020.

SILVANA BATINI

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL
SUBSTITUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR2^a-00029774/2020 DENÚNCIA nº 3-2020**

Signatário(a): **SILVANA BATINI CESAR GOES**

Data e Hora: **26/11/2020 21:48:13**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **26/11/2020 21:39:13**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 877742CC.4743DCEB.AABA8409.8B3F730F